

LEI Nº 2.471, de 19 de setembro de 2002.

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Ferraz de Vasconcelos e estabelece normas gerais para sua adequada implantação".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

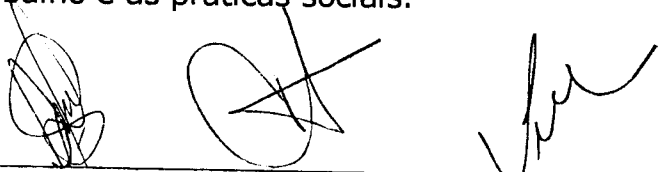
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de Ferraz de Vasconcelos e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Artigo 2º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI- gratuidade do ensino público e estabelecimentos oficiais;
- VII- valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VIII- gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;
- IX - garantia do padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.





Lei nº 2.471/02 – fls.02.

Artigo 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino de Ferraz de Vasconcelos:

- I- oferecer Educação Infantil gratuita em Creches e Pré-Escolas, a crianças de 0 a 6 anos e Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, garantindo o atendimento;
- II- oferecer ensino médio e educação profissional de nível técnico, uma vez atendida quantitativa e qualitativamente a educação infantil e o ensino fundamental;
- III- oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, na rede municipal de ensino;
- IV- oferecer educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;
- V- atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI- garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- VII- manter cursos de capacitação continuada dos docentes da rede municipal de ensino;
- VIII- garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação do Município;
- IX- manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino de Ferraz de Vasconcelos;

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei nº 2.471/02 - fls.03.

- X- elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e a integração das ações do Poder Público Municipal.

Artigo 4º - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir-se à:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria de qualidade de ensino;
- IV- formação para o trabalho;
- V- promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI- valorização do professor.

Artigo 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público, subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidades de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Conselho Tutelar e o Ministério Público acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

- a) recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;
- b) fazer-lhes a chamada pública;
- c) zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - em todas as esferas administrativas o Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - qualquer das partes mencionadas no **caput** deste artigo tem legitimidade para peticionar ao Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do artigo 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei nº 2.471/02 – fls.04.

§ 4º - o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 5º - para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Artigo 6º - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no Art. 2º desta Lei e inspirada nos princípios de liberdade, isonomia e solidariedade humana, tem por finalidades:

- I- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II- o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III- o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV- o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V- o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-os;
- VI- a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII- a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII- o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.



Lei nº 2.471/02 – fls.05.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 7º - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

- I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III- dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;
- IV- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V- oferecer educação infantil em creches e E.M.E.I.s (Escolas Municipais de Educação Infantil), e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Parágrafo único - As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos Artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 – aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.

Artigo 8º - O sistema de Ensino Municipal assegurará às Unidades Escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Artigo 9º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

061

Estado de São Paulo

Lei nº 2.471/02 – fls.06.

- I- a Secretaria Municipal de Educação;
- II- o Conselho Municipal de Educação;
- III- o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- IV- as instituições de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e mantidos pelo Poder Municipal, como se segue:
 - a) Creches;
 - b) E.M.E.I.s (Escolas Municipais de Educação Infantil);
 - c) E.M.E.F.s (Escolas Municipais de Ensino Fundamental);
 - d) E.M.E.I.F.s (Escolas Municipais de Educação Infantil e Fundamental);
 - e) N.E.J.A.(Núcleo de Educação de Jovens e Adultos)
 - f) C.E.E (Centro de Educação Especial);
- V- as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Artigo 10 – São competências da Secretaria Municipal de Educação:

- I- elaborar proposta do Plano Anual de Ensino, Regimentos e Emendas de legislações atinentes à Educação;
- II- elaborar junto aos estabelecimentos de ensino, propostas pedagógicas de acordo com a política Educacional estabelecida pelo Município;
- III- estabelecer política Educacional para o Município;
- IV- estabelecer forma de supervisão, acompanhamento e avaliação do processo educacional municipal no tocante a ação pedagógica, elaborando parâmetros de avaliação dos resultados obtidos para melhoria de qualidade de ensino;
- V- propor ação de capacitação do quadro técnico-pedagógico;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

002

Estado de São Paulo

Lei nº 2.471/02 – fls.07.

- VI- emitir Resoluções e Portarias nos casos de lacunas, dubiedades ou nos casos de omissão na Lei;
- VII- supervisionar, apoiar e orientar as unidades escolares a implantação do trabalho pedagógico;
- VIII- promover articulações entre as demais Secretarias e órgãos para garantia da proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconiza o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90;
- IX- acompanhamento, orientação e apoio às Associações de Pais e Mestres das Unidades Escolares garantindo a participação efetiva junto à comunidade;
- X- definir e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos relativos ou integrados à ação educacional;
- XI- elaboração das normas administrativas direcionadas ao funcionalismo público lotado nesta Secretaria;
- XII- autorizar e supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos de Educação Infantil Municipal e Particular estabelecidos dentro da circunscrição Municipal;
- XIII- elaborar e promover o recenseamento provendo anualmente o levantamento da população em idade escolar, para proceder sua chamada pública para matrícula nos estabelecimentos de ensino;
- XIV- fixar critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda, transporte escolar e outros);
- XV- veicular informações à comunidade escolar e local em que se encontra inserida a unidade, sobre normas atinentes a educação garantindo a publicidade das mesmas;
- XVI- articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da Administração Pública e privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei nº 2.471/02 – fls.08.

XVII- articular-se com os Conselhos Municipal e Estadual de Educação e outras organizações comunitárias, visando a troca de experiências e ao aprimoramento de atuação do colegiado, bem como à possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais regionais.

Artigo 11 – São competências do Conselho Municipal de Educação de Ferraz de Vasconcelos:

- I- fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir das legislações federal e estadual sobre a matéria;
- II- colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III- zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matérias de Educação;
- IV- exercer atribuições privativas do Poder Público local, conferidas em lei, em matéria educacional;
- V- assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VI- propor normas para a aplicação dos recursos públicos em educação no Município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;
- VII- supervisionar e colaborar na realização do Censo Escolar anual;
- VIII- propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, no âmbito do Município;
- IX- propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda, transporte escolar e outros);
- X- fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- XI- pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;



Lei nº 2.471/02 – fls.09.

- XII- acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica quanto aos aspectos pedagógicos aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;
- XIII- articular-se com órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos da Administração Pública e privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;
- XIV- articular-se com outros Conselhos Municipais e Estaduais de Educação e outras organizações comunitárias, visando à troca de experiências e ao aprimoramento da atuação do colegiado, bem como à possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais regionais;
- XV- manter a comunidade informada sobre a sua atuação;
- XVI- elaborar e alterar o seu regimento.

Artigo 12 – São competências do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério:

- I- acompanhar a execução dos convênios de ação administrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;
- II- acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- III- examinar, analisar, organizar e manter sob sua guarda os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

065

Estado de São Paulo

Lei nº 2.471/02 – fls.10.

- IV- apresentar relatório circunstanciado junto ao representante do Poder Executivo Municipal, quando for verificada qualquer espécie de irregularidade nos percentuais gastos dos recursos do Fundo;
- V- fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- VI- elaborar e alterar o seu regimento.

Artigo 13 – São competências das instituições de ensino municipais, de acordo com a estrutura disponível:

- I- oferecer a educação infantil obrigatória e gratuita, às crianças de 0 a 6 (seis) anos de idade, assegurando a formação comum indispensável;
- II- oferecer o ensino fundamental obrigatório e gratuito com duração de 8 (oito) anos;
- III- oferecer a educação de jovens e adultos, gratuita, àqueles que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;
- IV- oferecer a educação especial, gratuita, aos educandos portadores de necessidades especiais;
- V- oferecer supletivamente, uma vez atendida qualitativa e quantitativamente a educação infantil e o ensino fundamental, ensino médio e educação profissional;
- VI- elaborar e executar sua proposta pedagógica e zelar pela integral execução das mesmas;
- VII- administrar o seu quadro de funcionários e recursos materiais e financeiros;
- VIII- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IX- zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- X- prover meios para a recuperação dos alunos que apresentarem menor rendimento;
- XI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- XII- informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

000

Estado de São Paulo

Lei nº 2.471/02 - fls.11.

Artigo 14 - Educação Infantil, primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e comunidade;

Artigo 15 - A educação infantil no Município será oferecida:

- I- creches municipais, para crianças de 0 a 3 anos e 11 meses;
- II- E.M.E.Is (Escolas Municipais de Educação Infantil) para crianças de 4 a 6 anos de idade.

Parágrafo único - A carga horária mínima anual será de 800 horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar;

Artigo 16 - O Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na escola pública municipal terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca e que se assenta a vida social.

Artigo 17 - O Ensino Fundamental Municipal será oferecido:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

067

Estado de São Paulo

Lei nº 2.471/02 - fls.12.

- I- na EMEIF - onde será oferecida, prioritariamente, a Educação Infantil, e supletivamente o primeiro ciclo do Ensino Fundamental, o qual será gradualmente implantado;
- II- na EMEF - onde será oferecido prioritariamente o primeiro ciclo do Ensino Fundamental, e supletivamente o segundo ciclo, com gradual implantação.

Artigo 18 - O Ensino Médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de 03 (três) anos terá como finalidade:

- I- consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos;
- II- a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III- o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV- a compreensão dos fundamentos científicos-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Artigo 19 - A educação de jovens e adultos, gratuita, será destinada àqueles que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, estimulando o acesso e permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Artigo 20 - A educação de jovens e adultos será oferecida:

- I- no NEJA ou entidade equivalente;
- II- em empresa através do programa Tele Curso 2000, onde houver interesse de implantação do mesmo.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

000

Estado de São Paulo

Lei nº 2.471/02 – fls.13.

Artigo 21 – A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Artigo 22 – As escolas técnicas e profissionais, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Artigo 23 – A educação especial, modalidade de educação escolar, será oferecida na Escola Municipal de Educação Especial, quando não for possível a integração do educando nas classes comuns de ensino regular.

§ 1º - haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado ambulatorial, conforme avaliação profissional, na rede regular de ensino para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º - haverá atendimento técnico para os portadores de necessidades especiais nas Escolas Municipais de Educação Especial, em parceria com outras instituições.

Artigo 24 - A educação especial municipal assegurará aos educandos:

- I- currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;
- II- terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III- professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

009

Estado de São Paulo

Lei nº 2.471/02 – fls.14.

- IV- educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que revelem capacidade;
- V- acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Artigo 25 – O planejamento da rede de escolas infantil e de ensino fundamental deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I- localização das unidades escolares para atendimento da demanda;
- II- número mínimo de alunos para a instalação de unidades escolares;
- III- número mínimo de alunos excedentes para ampliação de unidades escolares;
- IV- ampliação do atendimento dos ciclos de ensino fundamental de acordo com o atendimento prioritário qualitativo e quantitativo da clientela da educação infantil, bem como disponibilidade de profissionais tecnicamente preparados;
- V- adequação de espaços físicos e equipamentos necessários para o desenvolvimento do educando de acordo com a fase em que se encontra;
- VI- disponibilidades financeiras do Município para atendimento dos incisos II e III deste artigo, o que poderá se dar com a celebração de convênios, inclusive com o governo estadual.

Artigo 26 – Será criado em cada estabelecimento de Ensino o Conselho de Escola com as seguintes atribuições:

- I- deliberar sobre:
 - a) diretrizes e metas da escola;
 - b) a proposta pedagógica da escola;
 - c) alternativas de solução para os problemas administrativos e pedagógicos;
 - d) prioridades para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
 - e) projetos especiais;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

010

Estado de São Paulo

Lei nº 2.471/02 - fls.15.

f) penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar.

II- incentivar a criação de instituições auxiliares da escola, especialmente a Associação de Pais e Mestres;

III- apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas.

Artigo 27 - A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos artigos 22 a 42, 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 28 - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

I- receita de impostos municipais;

II- receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III- receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV- receita de incentivos fiscais;

V- outros recursos previstos em lei.

Artigo 29 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto, compreendidas as transferências, constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 14 e inciso V do artigo 7º desta Lei.

Artigo 30 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que destinam a:

I- remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

011

Lei nº 2.471/02 – fls.16.

- II- aquisição, manutenção, construção e conservação de instalação e equipamentos necessários ao ensino;
- III- uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV- levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V- realização de atividades-meio necessária ao funcionamento do sistema de ensino;
- VI- concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII- autorização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII- aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.

Artigo 31 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I- pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do sistema de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III- formação de quadros especiais para administração pública;
- IV- programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;
- V- obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a Rede Escolar;
- VI- pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei nº 2.471/02 – fls.17.

Artigo 32 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o parágrafo 3º do artigo 165 da Constituição Federal.

Artigo 33 – Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos o cumprimento do disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

Artigo 34 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35 – É instituída a Década da Educação no Município de Ferraz de Vasconcelos, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei:

- I- o Poder Público Municipal deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a catorze e de quinze a dezesseis anos de idade.
- II- o Poder Público Municipal deverá:
 - a) matricular todos os educandos, a partir dos sete anos de idade e facultativamente, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental;
 - b) prover cursos presenciais ou à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
 - c) realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação à distância;
 - d) integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental de seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei nº 2.471/02 – fls.18.

- III- até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço;
- IV- serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Artigo 36 – O Município poderá compor com o Estado um sistema único de educação básica, que vise a uma divisão de atribuições com limites precisos nesse campo.

Parágrafo único – Para a composição do sistema único de educação básica, o Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta Lei e nos moldes de convênio específico de formalização dessa transferência.

Artigo 37 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao Sistema de Ensino Municipal.

Artigo 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

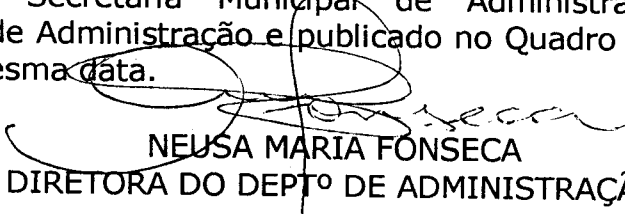
Artigo 39 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ferraz de Vasconcelos, 19 de setembro de 2002.


JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON
PREFEITO MUNICIPAL


IVAN ROBERTO COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda-
Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais do Paço
Municipal na mesma data.


NEUSA MARIA FONSECA
DIRETORA DO DEPTº DE ADMINISTRAÇÃO